



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03915/11/05

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2164/15 – Conhecimento. Provimento Parcial. Regularidade com ressalvas. Redução da multa. Manutenção dos demais tópicos do Acórdão AC1 TC nº 2164/15.

ACÓRDÃO AC1-TC - 4900 /2015

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 21/05/2015, apreciou a Prestação de Contas Anual da Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, então gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, do exercício de 2010, emitindo o seguinte ato formalizador, cuja publicação no Diário Eletrônico se deu em 01/06/2015:

Acórdão AC1 TC 2164/15, nos seguintes termos:

- I)** ***Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cuité, sob a gestão da senhora Verônica Medeiros de Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2010;*
- II)** ***Aplicar multa pessoal** à senhora Verônica Medeiros de Azevedo, no valor de R\$ 4.150,00, correspondendo a 101,69 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;*
- III)** ***Recomendar** à atual gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis, em especial ao equilíbrio financeiro preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos outros comandos do ordenamento jurídico;*
- IV)** ***Recomendar** à Prefeita Municipal de Cuité, senhora Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, para que revise os repasses efetuados à Autarquia Previdenciária Municipal no exercício de 2010, realizando as complementações financeiras, caso sejam necessárias;*
- V)** ***Comunicar** à Receita Federal do Brasil para adoção das providências cabíveis com relação à ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros.*

As principais irregularidades lasteadoras das declinadas decisões são assim listadas:

De responsabilidade da Gestora do Instituto no exercício de 2010, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo:

- 1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (multa);*
- 2. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – p. física (contador), no valor aproximado de R\$ 2.887,28, contrariando a Lei nº 8212/91 (comunicação à RFB);*

3. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (irregularidade da contas);
4. Ausência de reuniões mensais do Conselho de Previdência Municipal, contrariando o § 5º art. 82 da Lei Municipal nº 749/2008 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98 (multa).

Inconformado com a decisão, em 16/06/2015, a Senhora Verônica Medeiros de Azevedo, interpôs Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 119/126, pela Secretaria da 1ª Câmara.

A Unidade Técnica, através do Grupo Especial de Auditoria – GEA, após análise das contrarrazões do insurreto, mediante relatório (fls. 138/142), entendeu da seguinte maneira:

- O recurso de reconsideração apresentado preenche os requisitos de admissibilidade;
- No mérito, deve ser integralmente desprovido, ratificando-se por inteiro a decisão recorrida Acórdão AC1-TC 2164/2015; e,
- Sugere-se que o dano ao IMPSEC, em razão do pagamento em 2015 de contribuições patronais não quitadas em 2010 tenha a responsabilidade apurada na prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

A oitava Ministerial se deu por intermédio do Parecer nº 1976/15, acostado às fls. 144/147, em 28/10/2015, lavrado pela eminente e então Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, expondo a seguinte opinião:

“... alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o conhecimento do recurso interposto pela Sr.ª Verônica Medeiros de Azevedo, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se íntegro o ACÓRDÃO - AC1 TC 02164/15 aqui atacado.”

Os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

¹ **Art. 30.** Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

A decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Eletrônico no dia 01/06/2015, enquanto a reconsideração foi recebida por esta Corte em 16/06/2015. Desta forma, atendido o requisito da tempestividade.

A interposição fora efetuada pelo próprio interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Em análise meritória, sublinhe-se que das quatro eivas motivadoras do aresto apenas duas foram combatidas – item 2 do relatório retro, ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – p. física (contador), no valor aproximado de R\$ 2.887,28, contrariando a Lei nº 8212/91; e item 3, realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 – e quanto as demais não houve insurreição.

No que pertine à extrapolação dos limites de custos administrativos do Instituto, assegura o patrono da defesa que o Executivo municipal, através de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, assumiu o compromisso de repassar a quantia excedente, enquanto a situação assim permanecesse. Ademais, pontua a não mais existência da falha no exercício corrente (2015), vez que os desembolsos com a manutenção da estrutura administrativa do RPPS encontram-se adequados às raíais legalmente estabelecidas.

É preciso considerar que a medida limitadora de gastos administrativos no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência é salvaguarda dos recursos que servirão para o custeio dos benefícios securitários dos futuros aposentados e pensionistas, os quais não podem ser comprometidos livremente com o pagamento de despesas que passam ao largo do objetivo da previdência própria. Em boa hora o Executivo trouxe para si a responsabilidade de adimplir o excesso, não prejudicando a segurança das finanças do Instituto. Outrossim, merece destaque o esforço conjunto (Executivo e Presidência do IMPSEC) empreendido com o fito de ajustar os gastos a realidade financeira do RPPS. Pelo exposto, entendo que a falha pode ser mitigada e, assim, permitir a reforma do Acórdão dando as respectivas contas a regularidade com ressalvas.

Em relação aos aspectos de recolhimento das contribuições ao INSS, o quadro abaixo é autoexplicativo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR PAGO	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA		
		PATRONAL	SERVIDOR	TOTAL
Vencimentos e Vantagens Fixas	107.004,09	23.540,90	9.718,16	33.259,06
Serviços de terceiros - p. física	13.650,00	2.730,00	-	2.730,00
Total	120.654,09	26.270,90	9.718,16	35.989,06
Contribuição recolhida				33.374,78
Contribuição não recolhida				2.614,28
OBSERVAÇÕES				
Obs: Foram utilizadas as mesmas alíquotas de contribuição da auditoria, com exceção da parte Patronal para Serviços de Terceiros Pessoa Física – 20%. Como já informado pela auditoria, a ausência de repasse das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ao pessoal comissionado e assessor contábil do IMPSEC, reflete o valor aproximado de R\$ 2.614,28.				

Traduzindo em palavras. No exercício sob análise, entre contribuições patronais e retidas dos segurados, o IMPSEC deveria ao RGPS a quantia de R\$ 35.989,06, dos quais R\$ 33.374,78 foram efetivamente recolhidos, montante correspondente a 92,74% do devido, segundo a própria Auditoria. No voto condutor do Acórdão recorrido, manifestei-me, em função da pequena relevância do fato,

pela ciência ao Órgão Nacional de Previdência com vistas à tomada de providências cabíveis, entendimento que não merece ser modificado nesse instante.

Enfim, embora extemporâneo, reforce-se que a importância não recolhida oportunamente foi devidamente quitada (Anexo 1, Doc TC nº 37.227/15) no exercício atual, não restando, portanto, pendências para com o INSS. Destaque-se, entretanto, que a notícia ora veiculada possui caráter eminentemente informativo, não se prestando a elisão da irregularidade.

Quanto às falhas remanescentes, por falta de apetência para recorrer, não cabe alterar a posição já adotada.

Expostos os motivos, voto, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL da insurreição para:

- Alterar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalvas;
- Reduzir a multa pessoal à senhora Verônica Medeiros de Azevedo de R\$ 4.150,00 para R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondendo a 23,45 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- Manter os demais itens do Acórdão AC1 TC nº 2164/15.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03915/11, **ACORDAM** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para:

- Alterar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalvas;
- Reduzir a multa pessoal à senhora Verônica Medeiros de Azevedo de R\$ 4.150,00 para R\$ 1.000,00 (um mil), correspondendo a 23,45 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- Manter os demais itens do Acórdão AC1 TC nº 2164/15.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO